



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.900934/2009-92
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1003-000.059 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 08 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente NIPRO MEDICAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n° 14-40.021, de 25 de janeiro de 2013, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de

Compensação (PER/DCOMP) de nº 21921.03251.290605.1.3.04-6105, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.08/09, na qual alega, em apertada síntese, que: a) este tributo foi apurado em 31/12/2004, código da receita: 2484, no valor de R\$ 48.838,31, que foi arrecadado em 31/01/2005, conforme Darf anexo e informado na DCTF 4º Trimestre/2004 (recibo nº 0563773195-76); b) após análises posteriores, foi detectado que este tributo foi apurado indevidamente no período de dezembro/2004, conforme DIPJ 2005/2004, recibo nº 05.83.67.54.40-00, de 29/06/2005, quando o correto seria R\$ 23.473,93 de CSLL, ficando assim um crédito de R\$ 25.364,38; c) a DCTF do 4º Trimestre não foi retificada ficando assim o débito e o pagamento de R\$ 48.838,31; d) este valor de crédito (R\$ 25.364,38) foi utilizado para compensar CSLL (código: 2484), período de apuração: 31/05/2005, vencimento: 30/06/2005, valor: R\$ 14.793,61; e) tais compensações foram demonstradas na DCTF 1º Semestre de 2005 através do recibo nº. 06.17.16.82.33-40 de 06/10/2005; f) a cobrança em questão não é devida uma vez que o erro ocorreu na informação prestada na DCTF do 4º Trimestre de 2004. A mesma foi substituída através da DCTF Retificadora, recibo nº 17.28.88.19.83-14, de 02/04/2009, onde foi corrigido o valor do CSLL do período de 12/2004, conforme consta da DIPJ de 2005, ano base 2004, ficando assim um crédito no valor de R\$ 25.364,38 conforme demonstrado anteriormente; g) a cobrança em questão não é devida uma vez que houve um erro na informação transcrita na DCTF do 4º Trimestre de 2004, recibo nº. 0563773195-76, de 10/02/2005, e posteriormente retificada conforme comprovantes em anexo. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto

à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório da Recorrente, porque as informações estavam incorretas na DCTF originária e a retificação da DCTF do período só ocorreu após o despacho decisório, cuja dívida originária era R\$ 48.838,31 e foi reduzida para R 23.473,93. A Turma julgadora, ao analisar a manifestação de inconformidade, negou a homologação do crédito por suposta falta de comprovação do direito invocado, mediante a juntada de documentos fiscais e contábeis;

(ii) a violação dos princípios da verdade material e da ampla defesa, porque a r. decisão desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente e não empreendeu esforços para efetuar diligências no sentido de confirmar as declarações constantes na DCTF e registros da DIPJ com a contabilidade da empresa;

(iii) não haver justificativa para desconsiderar a DCTF e a DIPJ para comprovação do crédito, visto que tais declarações comprovam a situação contábil e fiscal da empresa, contudo, junto ao recurso voluntário, a recorrente colaciona trecho do Livro Diário, balanço patrimonial, demonstração de resultados do período, demonstrações financeiras apuradas por auditores independentes e Lalur, a fim de comprovar que os valores indicados na DCTF retificadora reproduzem as informações constantes nos documentos contábeis da empresa.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, com a anulação da r. decisão e homologação da compensação efetivada por meio do PER/DCOMP nº 21921.03251.290605.1.3.04-6105.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de CSLL, código 2484, em 31/01/2005, no valor de R\$ 10.496,64 de um DARF no valor de R\$ 48.838,31.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que recolheu a título de CSLL, através de DARF pago em 31/01/2005, o valor de R\$ 48.838,31, contudo, ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor realmente devido a título de CSLL do período, a Recorrente verificou que deveria ter recolhido o valor de R\$ 23.473,93, fato que resultou em crédito em favor da empresa, decorrente de pagamento a maior de CSLL (código 2484) no importe de R\$ 25.364,38.

Em suas peças de defesa no processo, a Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DCTF e esclarece que o equívoco na DCTF original foi o que motivou a não homologação da declaração de compensação. A retificação da declaração ocorreu em 02/04/2009, em data posterior ao recebimento do despacho decisório.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido à ausência de provas, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

(...) Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que para fins de repetição tributária, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do quantum do tributo declarado, mas em relação ao quantum comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, este deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de dezembro de 2004, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida em meses anteriores (até novembro/2004) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.

Dentre essas provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade da CSLL apurada no mês de dezembro de 2004.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, não homologação das compensações declaradas.(...)

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta trecho do Livro Diário, balanço patrimonial, demonstração de resultados do período, demonstrações financeiras apuradas por auditores independentes e Lalur.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópia de trecho do Livro Diário, balanço patrimonial, demonstração de resultados do período, demonstrações financeiras apuradas por auditores independentes e Lalur, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo, bem como, havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 21921.03251.290605.1.3.04-6105.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes